

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE
TANQUE DO PIAUÍ
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

MAIO DE 2016

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TANQUE DO
PIAUI

Vereador ANTONIO DA SILVA VIEIRA
PRESIDENTE

Vereador JOÃO MAURÍCIO RIBEIRO LUSTOSA
VICE-PRESIDENTE

Vereadora RAIMUNDA RODRIGUES DOS SANTOS COSTA
1ª SECRETÁRIA

Vereador LUIS DOS SANTOS
2º SECRETÁRIO

Membros da Câmara:

Vereador ANTONIO DA SILVA VIEIRA (PCdoB)

Vereador ANTONIO SOARES LUSTOSA (PSB)

Vereador JOÃO MAURÍCIO RIBEIRO LUSTOSA (PT)

Vereador LUIS DOS SANTOS (PP)

Vereador LUIS PEREIRA DE CARVALHO (PT)

Vereadora LUCÍLIA SOARES VIEIRA MORAES (PP)

Vereadora RAIMUNDA RODRIGUES DOS SANTOS COSTA (PR)

Vereador RAIMUNDO LINDOMAR DE OLIVEIRA (PSD)

Vereador RENATO PEREIRA DA SILVA (PSD)



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ/PI
CNPJ/MF Nº 01.717.141/0001-92
Rua Dona Miminda, 512 - Centro
CEP. 64.512-000 - Tanque do Piauí /PI

Portaria Nº 08 / 2015 de março de 2015

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Tanque do Piauí-PI no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Nomear a Comissão de Acompanhamento e Revisão da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, da Câmara Municipal de Tanque do Piauí.

Presidente: Lucilia Soares Vieira Morais,

Relator: Raimundo Lindomar de Oliveira;

1º-Membro: Luis dos Santos;

2º-Membro: Renato Pereira da Silva;

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Tanque do Piauí-PI, 13 de março de 2015.


Ver. Antônio da Silva Vieira
Presidente da Câmara Municipal

Antônio da Silva Vieira
Presidente da Câmara
Municipal de Vereadores de
Tanque do Piauí-PI

Sessão (<input checked="" type="checkbox"/>) Ordinária () Extraordinária
(<input checked="" type="checkbox"/>) Aprovado () Reprovado
Votos Favoráveis <u>09</u>
Votos Contrários _____
(<input checked="" type="checkbox"/>) Por Unanidade
Em <u>13.03.2015</u>
 Piauí, _____ de Tanque do Piauí-PI

PREÂMBULO

Nós, Vereadores da Câmara Municipal, representantes do povo tanquense, em cumprimento ao dever constitucional que nos foi confiado de edificar em bases sólidas os postulados inalienáveis do Municipalismo, no exercício do respeito à história da nossa terra, e arrimados no firme propósito de legislarmos com grandeza e determinação para construirmos uma sociedade humana, justa e livre, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte
Lei Orgânica do Município de Tanque do Piauí

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de Tanque do Piauí, é unidade da República Federativa do Brasil, do Estado do Piauí, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira e reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

- *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*
- *O texto original dispunha:*

Art. 1º - O Município de Tanque do Piauí, é unidade da Federação Brasileira com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira e reger-se-á por, esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º São objetivos fundamentais do Município de Tanque do Piauí dentro de suas atribuições e competências:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal;
- III - erradicar a pobreza, o analfabetismo, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites territoriais;
- IV - promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Parágrafo único. O poder é exercido por decisões dos municípios, através de seus representantes eleitos ou, diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Art. 3º O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada

a legislação estadual e federal, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 4º O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 5º A sede do Município deu-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de povoado.

Art. 6º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 7º Os bens imóveis do Município, não podem ser objeto de doações ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público.

§ 1º A alienação, a qualquer título de bens imóveis do Município, dependerá sempre de prévia autorização legislativa, dispensando este quando o adquirente for pessoa constante deste artigo.

§ 2º É proibida a alienação de bens pertencentes ao patrimônio municipal e de suas entidades de administração indireta e funcional no período de 180 (cento e oitenta) dias que precede a posse do Prefeito.

Art. 8º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo único. O Brasão é de uso obrigatório nos atos e papéis oficiais do Município, vedados quaisquer outros símbolos ou nomes que possam caracterizar promoção de pessoas ou partidos políticos.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 9º O Município, assegura no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º São assegurados a todos, independentemente de pagamentos de taxas:

I - o direito de petição e representação aos poderes públicos Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do Poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

III - os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.

. Dispositivo acrescido pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

§ 2º Ninguém será prejudicado ou de qualquer forma discriminado pelo fato de litigar com órgão municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 3º Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objetivo, serão observados, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivada, sob pena de nulidade absoluta.

§ 4º Todos têm direito de requerer e obter, no prazo legal, informações sobre atos, projetos e obras da administração direta e indireta do Município, sob pena de responsabilidade, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente indispensável à segurança da sociedade e das entidades administrativas.

TÍTULO III
Da Organização Municipal
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedada aos poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Seção II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, ressalvando o que lhe seja vedado pelas Constituições Federal e Estadual, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade e prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei:

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) esgoto e abastecimento de d'água, suplementado este através de poços artesianos, tubulares, cacimbões ou açudes nas regiões não atendidas pela empresa estadual pertinente e implementando aqueles na sede do Município;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destino do lixo e de outros resíduos de qualquer natureza, procurando fazer o aproveitamento industrial deles, na medida das exigências sanitárias;

VI - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à Saúde da população;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - promover a cultura e a recreação;

X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XII - realizar serviços de assistência social. Diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIII – realizar programas de apoio as práticas desportivas;

XIV – realizar programas de alfabetização;

XV – realizar atividades de defesa civil inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante legislação e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII - elaborar e executar o plano dtor;

XVIII - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XIX - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXI - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços:

b) fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais:

e) prestação dos serviços de táxis:

XXIII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos e as diretrizes orçamentárias:

XXIV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

XXV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à Saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, ao meio ambiente ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXVI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação.

Art. 12. Ao Município compete, ainda, em comum acordo com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da Saúde e assistência pública, da proteção e garanti-las as pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Art. 13. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou alianças, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A Administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 15. Os planos de cargos e carreiras do serviço público Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

§ 2º - *Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.*

Art. 16. A investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar por pelo menos 15 (quinze) dias.

§ 2º Os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

I - fixação de limite mínimo de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

II - vinculação na nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

III - previsão de exames de Saúde e de testes de capacidade física e as atribuições do cargo ou emprego;

IV - participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão, dispensada a exigência se, em 10 (dez) dias, o Conselho não se fizer representar, por titular ou suplente.

Art. 17. O Prefeito Municipal, ao promover os cargos em comissões e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 18. Um percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos de legislação federal vigente.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 18º - Um percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 19. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 20. O Município assegura a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social, extensiva aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 21. O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 21-A. É vedada, para fins de preservação da probidade e moralidade administrativa, a nomeação de agentes públicos para cargos e funções da Administração direta, indireta ou fundacional que se encontrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal.

Parágrafo único. Os critérios para comprovação da idoneidade dos agentes públicos serão definidos em lei, observando-se a competência originária de cada Poder, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 21-B. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município se sujeita aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, eficácia e publicidade.

Art. 21-C. A criação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundação se darão mediante autorização prévia do Poder Legislativo Municipal.

• *Dispositivos acrescidos pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

Seção II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 22. A administração municipal compreende:

I - os órgãos da administração direta, secretarias ou órgãos equiparados, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura;

II - as entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mista;
- d) fundações públicas.

Parágrafo único. As entidades que compõem a administração indireta serão vinculadas as Secretarias ou órgãos equiparados em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Seção III
DOS ATOS MUNICIPAIS
Subseção I
DA PUBLICAÇÃO

Art. 23. Os atos municipais que produzem efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município definido em lei ou, na falta deste, em diário da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer.

§ 1º A lei poderá instituir diário oficial eletrônico do Município, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação dos atos municipais.

§ 2º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata o § 1º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 3º A publicação eletrônica na forma do § 1º substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação.

- *Redação dada pela ELOM nº 02, de 10 de junho de 2014.*
- *O texto original dispunha:*

Art. 23º - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levará em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 23-A. O Município publicará as leis e demais atos municipais no seu Portal Oficial, na página Diário Eletrônico do Município, que é seu órgão oficial de publicação, admitido extrato para os atos não normativos.

§ 1º A Câmara Municipal do Município também terá um Diário Oficial Eletrônico em sua página na internet, com a finalidade de publicar todos os seus atos normativos, legislativos e administrativos.

§ 2º Todas as leis, decretos, resoluções, atos da Mesa Diretora da Câmara Municipal, portarias e demais atos indispensáveis a atividade administrativa e legislativa, só terão validade após a publicação no respectivo Diário Oficial Eletrônico, dos Poderes Executivo ou do Legislativo.

• *Dispositivos acrescidos pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

Art. 24. A formalização dos Atos Municipais só terá efeitos após sua publicação.

Parágrafo único. A publicação dos atos não normativos através do portal oficial dos Poderes Executivo e Legislativo pode ser feito em forma de extrato.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

Parágrafo Único - A publicação dos atos não normativos pela imprensa pode ser feito em forma de extrato.

Subseção II DO REGISTRO

Art. 25. O Município terá os livros que forem necessários ao registro de seus atos, e, obrigatoriamente, os de:

I - Termo de Compromisso e Posse;

II - Ata das Sessões da Câmara;

II I - Registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos e portarias;

IV - Protocolo, índice de papéis e livros de arquivos;

Y - Licitações e contratos para obras e serviços;

VI - Contratos de Servidores;

VII - Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

VIII - Contratos em geral;

IX - Tombamento de bens imóveis;

X - Registro de loteamento aprovado.

§ 1º Os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo podem ser substituídos por digitação eletrônica.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

§ 2º - *Os livros referidos neste artigo podem ser substituídos por ficha ou outro sistema, convenientemente autenticados.*

Subseção III DA FORMA

Art. 26. A formalização dos atos municipais da competência do Prefeito far-se-ão:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas por lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo

Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;

j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

k) SUPRIMIDA.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

k) (inexistente)

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei:

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos em lei.

II - mediante portarias, quando se tratar:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) criação de comissões e designação de seus membros;

c) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

d) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

e) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto;

III - contratos nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário ou para funções de natureza técnicas especializadas;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. REVOGADO.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Subseção IV DAS CERTIDÕES

Art. 27. Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informação e fornecerão certidões nos termos da legislação federal vigente e desta Lei Orgânica.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 27º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim determinado, sob pena de responsabilidade.

§ 1º As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme solicitar o requerente que terá visto do documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 2º Os agentes públicos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal cabível, observarão o prazo de:

I - cinco dias para informações verbais e vista de documentação ou autos de processo, quando impossível sua prestação imediata;

II - quinze dias, para expedição de certidões e informações escritas.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal, salvo disposição regimental em contrário, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

I - cinco dias, para despachos de mero impulso;

II - dez dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor Municipal;

III - dez dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrado;

IV - quinze dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;

V - quinze dias, para o proferimento de decisões conclusivas.

• *Dispositivos acrescidos pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

Subseção V DAS PROIBIÇÕES

Art. 28. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum* na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

- *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*
- *O texto original dispunha:*

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas e que seja interessada quaisquer entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Seção IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 29. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário-mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família com moradia, alimentação, educação, Saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observando o disposto no artigo 39;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo-terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração do trabalho não superior a 08 (oito) horas diárias e 48 (quarenta e oito) horas semanais, facultado a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, e com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de Saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 30. É garantido o direito à livre associação sindical, e, o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

- Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 30º - É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 31. A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público e de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável por igual período e por uma só vez.

Art. 32. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 33. São estáveis, após 03 (três) anos do efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 33º - São estáveis, após 02 (dois) anos do efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço público até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 34. Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 35. Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos de legislação federal vigente.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 35º - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

§ 1º O servidor municipal que possuir filho deficiente terá direito a um adicional mínimo de 40% (quarenta por cento) dos seus vencimentos mensais.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o servidor terá sua carga horária reduzida pela metade, desde que comprovada tal situação perante sua chefia imediatamente superior.

Art. 36. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 37. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a”, e “c”, III caso do “d”, no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

- Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

§ 1º - poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a”, e “c”, III caso do “d”, no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º O servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 70 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

- Dispositivo acrescido pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

Art. 38. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 39. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da ad-

ministração direta e indireta, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 40. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara de Vereadores, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora.

• *Dispositivo acrescentado pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

Art. 41. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimento entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 42. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvados os princípios e casos previstos na Constituição Federal e o disposto no artigo anterior.

Art. 43. É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de profissionais da área de saúde.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 44. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de con-

cessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 45. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 46. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 47. Ao servidor municipal em exercício do mandato eletivo aplicam-se as disposições contidas no art. 38, III, IV e V da Constituição Federal, não podendo ser transferido ou removido ainda que por promoção.

Art. 48. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Parágrafo único. A Câmara Municipal e qualquer de suas comissões poderão convocar Secretário do Município ou quem a eles se equiparem para que prestem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em infração político-administrativa a ausência sem justa causa.

• *Dispositivo acrescido pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

Art. 49. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Seção V

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 50. São bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou venham pertencer ao Município.

Art. 51. São bens dominiais do Município, entre outros, as terras devolutas que se localizam dentro da linha do Patrimônio Municipal.

I - as áreas transferidas ao Município em decorrências da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetuarem benfeitorias que lhes dêem outras destinações;

II - as sobras de terras apuradas em ação de demarcação.

Art. 52. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 53. Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 54. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público justificado, será procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de:

a) permuta;

b) doação, que será permitida, para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 55. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 56. A aquisição de bens móveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 57. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados a venda de jornais, revistas ou refrigerantes

Art. 58. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e domaniais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do parágrafo único, art. 55, desta Lei Orgânica.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

§ 1º - *A concessão de uso de bens públicos de uso especial e domaniais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do Parágrafo Único, art. 55, desta Lei Orgânica.*

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º REVOGADO.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, através de Decreto.

§ 4º O Município poderá revogar as concessões ou as permissões que forem executadas em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios ao atendimento dos interesses públicos.

§ 5º A doação, presentes razões de interesse social e econômico, poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta, indireta, pelas autarquias e fundações, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material:

I - ocioso ou recuperável, para outro órgão ou entidade da Administração Pública Municipal direta e indireta, autárquica ou fundacional ou para outro órgão integrante de qualquer dos Poderes do Município;

II - antieconômico, para empresas públicas, sociedade de economia mista, instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, que atuem dentro do Município de Tanque do Piauí, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

III - irrecuperável, para instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública nos mesmos moldes do constante do inciso anterior;

IV - adquirido com recursos de convênio celebrado com a União ou o Estado, e que, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, do dirigente da autarquia ou fundação, seja necessário à continuação de programa governamental, após a extinção do convênio, para a respectiva entidade conveniente;

V - destinado à execução descentralizada de programa municipal, através de parceria público privada, aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta deste Município, e aos consórcios intermunicipais, para exclusiva utilização pelo órgão ou entidade exe-

cutora do programa, hipótese em que se poderá fazer o tombamento do bem diretamente no patrimônio do donatário, quando se tratar de material permanente, lavrando-se, em todos os casos, registro no processo administrativo competente;

VI - os microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, respectivo mobiliário, peças-partes ou componentes, classificados como ociosos ou recuperáveis, poderão ser doados a instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que participem de projeto integrante do Programa de Inclusão Digital tanto do Governo Federal, Estadual como Municipal;

VII - observadas as exigências legais aqui citadas, os bens públicos móveis de todos os tipos, modelos e formas, de informática, semoventes e utensílios, inservíveis, irrecuperáveis ou não, da Administração Pública Municipal podem ser doados a entidades filantrópicas, se presentes os seguintes requisitos:

- a) demonstração de interesse público;
- b) avaliação prévia dos bens;
- c) avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- d) destinação exclusivamente para fins e interesse social;
- e) destinação a entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, Estadual ou do Município de Tanque do Piauí.

VIII - no ano em que se realizar eleição municipal, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública Municipal, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que a Câmara Municipal de Tanque do Piauí poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

IX - nos casos de alienação, a avaliação do material deverá ser feita de conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado;

X - decorridos mais de sessenta dias da avaliação, o material deverá ter o seu valor automaticamente atualizado, tomando-se por base o fator de correção aplicável às demonstrações contábeis

e considerando-se o período decorrido entre a avaliação e a conclusão do processo de alienação;

XI - o material considerado genericamente inservível, para a repartição, órgão ou entidade que detém sua posse ou propriedade, deve ser classificado como:

a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;

c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

• *Dispositivos acrescidos pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

Art. 59. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e dos regulamentos respectivos.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 60. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ser contratado ou ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os projetos para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Todo projeto será aprovado previamente pela autoridade competente.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias ou entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 61. A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º São nulas as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacerto com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 62. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Parágrafo único. Os convênios onerosos e os consórcios com outros Municípios dependem de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO IV DAS LICITAÇÕES

Art. 63. Nos serviços, nas obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, com estrita observância, sob pena de nulidade, dos princípios de isonomia e probidade administrativa e das normas gerais e específicas, fixadas em lei, que regem os fins da administração pública.

§ 1º Os Limites de valores determinantes de cada tipo de lici-

tação serão os estipulados em Lei Federal.

§ 2º São observados, nas licitações, os seguintes prazos contados a partir da primeira publicação do edital, para apresentação das propostas:

- a) concorrência - 15 (quinze) dias;
- b) tomada de preços - 08 (oito) dias;
- c) convite - 03 (três) dias

§ 3º Entre as modalidades de licitação para alienações incluíse o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de 15 (quinze) dias.

§ 4º Nos casos em que expressamente for exigida concorrência, não se admitirá outra modalidade de licitação.

Art. 64. Na elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida no edital.

- *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*
- *O texto original dispunha:*

Art. 64 - Á elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida no edital.

Art. 65. É dispensável a licitação nos casos e normas estabelecidas em legislação federal vigente, e:

- *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*
- *O texto original dispunha:*

Art. 65º - É dispensável a licitação:

I - nos casos de grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

II - nos casos de emergência, caracterizada a urgência ao atendimento e situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas obras, bens ou equipamentos.

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 66. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, constituída de 09 (nove) Vereadores eleitos na forma da Lei, observados os limites fixados pelo Art. 29, IV, da Constituição Federal.

Parágrafo único. REVOGADO.

Redação dada pela emenda n° 001/98 de 01 de julho de 1998

• O texto original dispunha:

Parágrafo Único - O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos; vedado a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 67. As deliberações da Câmara Municipal, e de suas Comissões, serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros, salvo disposição orgânica ou regimental em contrário.

Parágrafo único. Dependerão do voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal as deliberações sobre as seguintes matérias:

I - concessões de serviços públicos;

• Redação dada pela ELOM n° 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

I - concessão de serviços publico;

II - concessão de direito real e de uso;

III - alteração de denominação de próprias, vias e logradouros públicos;

IV - obtenção de empréstimos de instituições públicas;

V - concessão de anistia, isenção, moratória ou privilégio e remissão de dívida;

VI - concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honorária.

Seção II DA POSSE

Art. 68. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: **Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.**

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

§ 1º - *Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:*

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **Assim o prometo.**

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo aceito pela Câmara Municipal.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo aceito Peia Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas, transcritas em livro próprio, resumidos em ata e divulgadas para o conhecimento publico no Portal da Transparência e no Diário Oficial Eletrônico desta Câmara.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas .em livro próprio, resumidos em ata e divulgadas para o conhecimento publico.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 69. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à Saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

a) à Saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documento, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valores histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas do Município;

II - tributos municipais, bem como as isenções, anistias fiscais e remissões de dívidas;

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

II - tributos municipais, bem como isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - denominação, alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 70. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

III - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

III - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual

competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

IV - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;

VIII - mudar temporariamente a sua sede;

IX - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XIV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XV - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelos menos um terço dos membros da Câmara;

XVI - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XX - conceder título honorífico a pessoas que tenham conhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 3º A Câmara Municipal e qualquer de suas comissões poderão convocar Secretário do Município ou quem a eles se equiparem para que prestem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em infração político-administrativa a ausência sem justa causa.

§ 4º A Câmara Municipal de Tanque do Piauí, Estado do Piauí, além das atribuições previstas nesta Lei Orgânica poderá, aplicar multas aos entes e ou dirigentes de Órgãos Municipais, quando do cometimento das seguintes infrações:

a) deixar de prestar as informações requeridas pelo Presidente da Câmara Municipal, bem como de quaisquer de suas Comissões, quer Permanentes ou Provisórias, para complementar documentalmente processos em tramitação e que sejam indispensáveis para sua conclusão;

b) aplicar-se-á uma multa do valor de até dez mil unidades de referência do Estado do Piauí;

c) não enviar dentro dos prazos estipulados no Regimento Interno da Câmara Municipal, quaisquer documentos que possam vir fazer parte de investigações ou para prestação de contas;

d) no caso da alínea anterior, deste parágrafo, deverá ser aplicada uma multa no valor de até mil unidades de referência do Estado do Piauí.

§ 5º A presente normatização será regulamentada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Tanque do Piauí.

§ 6º Os valores das multas aplicadas serão depositados na conta única do Município, a mesma que recebe os recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e, deverão se reverter na rubrica do Serviço de Assistência Social do Município, beneficiando preferencialmente ao tratamento dos usuários de drogas e no combate a violência, de quaisquer formas.

§ 7º Os recursos oriundos dessas multas, para que haja sua aplicação serão indispensáveis o envio do Plano de Trabalho, para a Câmara Municipal, elaborado pela Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí, contendo sua forma de desembolso.

§ 8º A competência para intervir nos municípios é exclusivamente prevista no art. 36, observado o procedimento previsto no art. 37, ambos da Constituição Federal, sendo vedado o bloqueio da movimentação das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos a jurisdição, ressalvada a competência exclusiva do Poder Judiciário.

. Dispositivos acrescidos pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

Seção IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 71. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí ou órgãos equivalentes, mediante ofício;

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante, deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º, deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 72. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí ou órgão equivalente.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 72º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Seção V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 73. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 74. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixada.

§ 2º A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à 80% (oitenta por cento) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º A remuneração dos Vereadores será constituída apenas de subsídio, vetados acréscimos a qualquer título.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

§ 5º - *A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vetados acréscimos a qualquer título.*

§ 6º A verba de representação do Presidente da Câmara terá como limite máximo o valor fixado para a representação do Prefeito Municipal.

Art. 75. O total da despesa com a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art. 76. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 77. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 78. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo será considerada como verba indenizatória.

- *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*
- *O texto original dispunha:*

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Seção VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 79. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais idoso entre os presentes, ocorrendo o empate, o mais votado, desde que haja maioria absoluta dos membros da Câmara, que elegerão os componentes da Mesa Diretora, sendo automaticamente empossados, após a proclamação dos resultados.

- *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*
- *O texto original dispunha:*

Art. 79º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais idoso entre os presentes em havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, não permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

- *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*
- *O texto original dispunha:*

§ 1º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitindo a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Redação dada pela emenda nº 001/98 de 01 de julho de 1998.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição

na Mesa Diretora, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais idoso entre os presentes, ocorrendo o empate, o mais votado, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

- *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*
- *O texto original dispunha:*

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição na Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 04 (quatro) de janeiro.

- *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*
- *O texto original dispunha:*

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

- *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*
- *O texto original dispunha:*

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 80. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno, as seguintes:

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 80º - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de leis que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 97 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa Diretora.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único. A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VIII DAS SESSÕES

Art. 81. A sessão Legislativa anual desenvolve-se da segunda sexta-feira do mês de fevereiro a última sexta-feira do mês de junho e da primeira sexta-feira do mês de agosto a terceira sexta-feira do mês de dezembro, independentemente de convocação.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 81º - A sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º REVOGADO.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 82. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, sem prévia autorização do Plenário.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 82º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara, após ouvido o Plenário.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

§ 1º - *Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.*

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, depois de autorizadas pelo Plenário.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

§ 2º - *As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.*

Art. 83. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 84. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa e a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início de ordem do dia e participar das votações.

Art. 85. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção IX DAS COMISSÕES

Art. 86. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 86º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um ou mais dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 87. As Comissões Especiais de Inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo pelas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

- Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.
- O texto original dispunha:

Art. 87º - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo pelas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 88. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 89. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento. Interno:

I - representar a Câmara Municipal, em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertencentes a essa área de gestão.

Art. 90. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto fa-

vorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Seção XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 91. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazer, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa Diretora.

- *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*
- *O texto original dispunha:*

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Seção XII

DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 92. À Secretaria da Câmara Municipal compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*
- *O texto original dispunha:*

Art. 92º - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa Diretora;

- Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

- O texto original dispunha:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura:

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno:

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Seção XIII

DOS VEREADORES

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores, sempre que representando ou não, uma das comissões ou a própria Câmara Municipal, tem livre acesso às repartições públicas dos poderes deste Município, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, sujeitando-se os respectivos responsáveis às sanções civis, administrativas e penais previstas em lei, na hipótese de recusa ou omissão.

. *Dispositivo acrescentado pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

Art. 94. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 95. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos 110 Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 96. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titulares de mais um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 97. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizadas;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir do Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato

será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 98. O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV DAS LICENÇAS

Art. 99. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reasumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos no inciso I.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Subseção V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 100. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, ser-se-á convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

§ 3º - *Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.*

Seção XIV
DO PROCESSO LEGISLATIVO
Subseção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V- medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Subseção II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 102. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

§ 2º - *A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.*

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 103. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 104. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 105. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser autenticada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 106. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 107. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto

legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 108. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 109. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 110. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será automaticamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

§ 1º - *Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será automaticamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.*

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de re-

cesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 111. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 112. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 113. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 114. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 115. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 116. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
Seção I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 117. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 118. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio uni-

versal e secreto, realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo único. O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Art. 119. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver retida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: **Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.**

§ 1º Se até o dia dez (10) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 120. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Seção II

DAS LICENÇAS

Art. 121. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito quando realizarem viagem oficial para fora do Estado ou do País, encaminharão à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, a partir do retorno, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos com a viagem.

• Dispositivo acrescido pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

Art. 122. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 123. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes

orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referente ao exercício anterior;

XI - promover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente à Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII - dar denominação, em conjunto com a Câmara Municipal, a próprios municipais e logradouros públicos;

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

XXII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como efetivar aditivo, quando for o caso;

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revelá-los quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo e seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Seção IV

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO

Art. 124. São infrações político-administrativas os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente contra:

I - o livre exercício do Poder Legislativo;

II - a probidade administrativa;

III - a lei orçamentária;

IV - o cumprimento da lei e decisões judiciais;

V - a honra e o decoro de suas funções.

§ 1º A definição e as normas de processo e julgamento dessas infrações obedecerão ao que for estabelecido em lei.

§ 2º O Prefeito, admitida acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores será processado e julgado pela Câmara Municipal, sendo-lhe garantida ampla defesa.

§ 3º O Prefeito ficará suspenso de suas funções, após a instauração do processo, que deverá estar concluído em 60 (sessenta) dias, quando cessará o afastamento, sem prejuízo de regular prosseguimento de processo.

Art. 125. Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber, o disposto nesta Seção.

Seção V

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 126. O Prefeito será processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º Se, decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias o julgamento não tiver concluído, cessará o afastamento, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º O Prefeito na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 127. Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 128. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o

Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenção ou auxílio;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e dos Estados por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a Nova Administração decida à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 129. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 130. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhe competências, deveres e responsabilidades.

Art. 131. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 132. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Parágrafo único. Os Secretários obrigatoriamente terão que possuir ficha limpa, na forma da legislação federal vigente e idoneidade ilibada.

. Dispositivo acrescido pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

Seção VII

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 133. O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - quatro cidadãos brasileiros, residentes e domiciliados no Município, e mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo dois nomeados pelo Prefeito e dois pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;

IV - membro das Associações representativas de Bairros, legalmente constituídas, por estas entidades para o período de dois anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal não terão direito à remuneração.

Art. 134. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 135. O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário, ou obrigatoriamente em caso de calamidade pública.

Parágrafo único. O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta, questão relacionada com a respectiva Secretaria.

Art. 136. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

Art. 137. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 138. A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo de 02 (dois) meses, após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos 04 (quatro) meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 139. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO V
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 140. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de distrito à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos e sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 141. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 142. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pela Prefeitura Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 143. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado dos autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 144. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 145. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 146. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 147. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização

Art. 148. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob a responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 149. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial, ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os cus-

tos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 150. Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO III
DOS ORÇAMENTOS
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

- II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º A lei que instituir o Plano Plurianual - PPA estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 5º A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO compreenderá as metas e propriedades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 6º Caberá no Orçamento do Município o percentual de 2% (dois por cento), como indicação do Poder Legislativo para o financiamento de despesas de investimentos, relativas a orçamento impositivo a contar do próximo exercício financeiro.

. Dispositivos acrescidos pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

Art. 152. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 153. Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 151 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciado os programas e políticas do Governo Municipal.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 153º - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 101 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciado os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 154. São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivos;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão

vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública, observado o disposto no artigo 1º desta Lei Orgânica.

Seção III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 155. Os previstos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e, com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

§ 5º - *O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.*

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, como o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 156. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 157. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 158. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 159. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuição para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos:

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

§ 3º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Câmara Municipal.

. Dispositivo crescido pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

Seção V

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 160. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem destinados.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 161. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 162. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Seção VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 163. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 164. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. REVOGADO.

- *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*
- *O texto original dispunha:*

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade, central na Prefeitura.

Seção VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 165. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas das demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão de recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Seção VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 166. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em seu portal.

- *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*
- *O texto original dispunha:*

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

§ 3º Todas as contas deverão constar no Portal da Transparência.

. Dispositivo acrescido pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

Seção IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 167. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de

recursos públicos Municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

§ 1º O sistema de controle interno tem ainda a finalidade de:

I - realizar o acompanhamento da execução da receita e da despesa e a fiscalização da execução física das ações governamentais;

II - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Município;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município, na forma da lei;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, respeitada a legislação de organização e funcionamento do sistema de controle interno de cada Poder, de iniciativa exclusiva do respectivo Poder.

§ 2º As atividades de controle interno serão desempenhadas por órgãos de natureza permanente e exercidas por servidores organizados em carreiras específicas, na forma de lei complementar.

§ 3º O controle interno poderá ser exercido de forma descentralizada, sob a coordenação do órgão central do sistema de controle interno de cada Poder, na forma de lei complementar.

§ 4º Os responsáveis pelo sistema de controle interno de cada Poder, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, na forma de lei complementar.

. Dispositivos acrescidos pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 168. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 169. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 170. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se detiverem benfeitorias que lhes dêem destinação.

Art. 171. REVOGADO.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 171º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. REVOGADO.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 172. REVOGADO.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 172º - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, Máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 173. REVOGADO.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 173º - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º REVOGADO.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º REVOGADO.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º REVOGADO.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 174. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 175. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 176. REVOGADO.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 176º - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. REVOGADO.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando

o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 177. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 178. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 179. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 180. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões re-

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 181. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 182. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento ao interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços

públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolítica e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 183. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 184. As licitações para concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 185. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 186. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviços público municipal.

Art. 187. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 188. A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 189. Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 191. O processo do planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil, participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 192. O planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 193. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão à diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 194. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Art. 195. Os instrumentos de planejamento municipais mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 196. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 197. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei de plano plurianual, de orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 198. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO VII DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Seção I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 199. A Saúde é direito de todos os Municípios e dever do

Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua proteção e recuperação.

Art. 200. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 201. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita paralelamente através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 202. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de Saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho:

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União:

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar; junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.

Parágrafo único. À Secretaria de Saúde compete, ainda, implantar mecanismos de fiscalização para o abate de animais e comercialização de carne no Município.

Art. 203. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos, técnicas e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e da ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. s limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica da abrangência;

II - aferição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 204. O Prefeito convocará anualmente Conferência Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 205. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 206. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 207. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições com fins lucrativos.

Seção II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 208. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 209. O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria:

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais:

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à Saúde.

Art. 210. Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 211. O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 212. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 213. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 214. O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 215. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento de ensino.

Art. 216. O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetivos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 217. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 218. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 219. É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 220. O Município incentivará o lazer, como forma de programação social.

§ 1º Os entes e entidades públicas, as pessoas jurídicas do setor privado e as pessoas físicas que recebam recursos para execução de projetos em parceria com a Administração Pública Municipal, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverão comprovar a boa e regular aplicação, na forma de lei complementar.

§ 2º A inobservância do disposto no *caput* implicará a proibição de celebrar novos convênios e instrumentos congêneres, inclusive termos aditivos de valor, na forma de lei complementar.

§ 3º Lei Complementar disporá sobre regras para transferências de recursos por meio de convênios e instrumentos congêneres, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

. *Dispositivos acrescentados pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

Art. 221. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Seção III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 222. A ação do Município do campo da assistência social objetivará promover:

- I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III - a integração das comunidades carentes.

Art. 223. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade

Seção IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 224. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 225. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 226. É de responsabilidade do Município, em parceria com a União e o Estado, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 226º - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 227. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 228. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 229. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 230. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou de Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 231. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 232. Às microempresas e às empresas de pequeno porte

municipal serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada, a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 233. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 234. Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimento administrativo em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 235. Os portadores de necessidades especiais, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 235º - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

Seção V DA POLÍTICA URBANA

Art. 236. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 237. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverá respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 238. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Art. 239. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transportes coletivos;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços:

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 240. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhoria do nível de participação das comunidades na solução de seus programas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços d'água.

Art. 241. O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 242. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, em especial, acesso

às pessoas portadoras de necessidades especiais;

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

I - segurança e conforto dos passageiros, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários do planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 243. O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 243º - O Município em sua consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Seção VI

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 244. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros

Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 245. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 246. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 247. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 248. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 249. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão do Município.

Art. 250. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre os pontos de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Seção VII

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 251. A política agrícola e fundiária será formulada e executada, a nível municipal, nos termos do disposto na Constituição

Federal, compatibilizada a ação pública nestes setores com a política nacional de reforma agrária.

I - incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais;

II - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações, procurando proporcionar-lhe, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, educação, saúde e bem-estar social.

Art. 252. A política agrícola será planejada e executada, na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvidas as entidades de classe, os produtores e trabalhadores rurais, objetivando, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e garantia de comercialização;

III - a assistência técnica e extensão rural;

IV - o cooperativismo;

V - a política permanente de combate as causas sociais, políticas e econômicas das secas e enchentes e as suas decorrências;

VI - a habitação para o trabalhador rural.

Seção VIII DA FAMÍLIA

Art. 253. A família receberá proteção do Município na forma da lei.

§ 1º O Poder Público, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

a) livre exercício do planejamento familiar;

b) orientação profissional às famílias de baixa renda;

c) prevenção da violência no ambiente das relações familiares.

§ 2º O direito da criança e do adolescente à educação determina a obrigatoriedade, por parte do Município, de oferta a todas as famílias que desejarem, da educação especializada e gratuita

em instituições como creches e pré-escolar para crianças de até 06 (seis) anos, bem como o ensino universal, o obrigatório e gratuito.

Art. 254. É dever da família, da sociedade e Município promover ações que visem a assegurar à criança e ao adolescente, e com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-la à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

§ 1º A garantia de prioridade absoluta se exprime na forma seguinte:

I - precedência no atendimento por órgão público de qualquer poder;

II - preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formação e na execução das políticas sociais públicas;

III - garantir, privilegiando recursos públicos para programas de atendimentos de direitos e proteção especial da criança, do adolescente e da família através de entidades governamentais sem fins lucrativos:

IV - aproveitamento da capacidade elaborativa, notadamente de menores abandonados, através de convênios com entidades governamentais e filantrópicas.

§ 2º O Município estimulará mediante incentivos fiscais, subsídios e sanções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança, adolescente órfão ou abandonado.

§ 3º A prevenção da dependência de entorpecentes e drogas afins é dever do Município, assim como o apoio a programas de integração do dependente, na comunidade.

§ 4º É obrigatória, para as entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, que contém com mais de 100 (cem) empregados, a criação e manutenção de creches destinadas ao atendimento dos filhos menores de 06 (seis) anos de seus servidores.

§ 5º É facultada à mulher nutriz, desde que servidora municipal, a redução de um quarto se sua jornada de trabalho durante a fase de amamentação, na forma da lei.

Art. 255. O Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defenda sua dignidade, saúde e bem-estar.

§ 1º O amparo aos idosos será quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família serão criados centros diurnos de lazer e amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria.

Art. 256. É dever do Poder Público assegurar à pessoa portadora de necessidades especiais a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, observados os seguintes princípios:

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

Art. 256º - É dever do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, observados os seguintes princípios:

I - proibir a adoção de critérios para admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa do servidor público, que não a discriminem;

II - assegurar o direito à assistência, desde o nascimento, à educação de primeiro, segundo e terceiro graus e profissionalizante, obrigatória e gratuita sem limite de idade;

III - assegurar o direito à habitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;

IV – integrar socialmente o adolescente mediante o treinamento, trabalho e convivência;

V – garantir o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias;

VI - conceder gratuidade nos transportes coletivos públicos;

VII - garantir a formação de recursos humanos em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência;

VIII - O Município envidará esforços para que seja implantado um sistema de aprendizagem e comunicação para o portador de

necessidade visual e auditivo, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dessas pessoas portadoras de deficiência.

• *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• *O texto original dispunha:*

VIII - O Município implantará sistema de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e auditivo, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 257. O Município manterá com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas que asseguram a prioridade absoluta de que trata o Art. 227º da Constituição Federal, com a participação deliberativa e operacional de entidades governamentais, através das seguintes estratégias:

I - criação e implantação de programas para o atendimento à criança e adolescente em situação de risco;

II - criação e implantação de programas especializados de prevenção e atendimento integral à criança e adolescente na creche-escola na 1ª fase do 1º grau sempre que a necessidade familiar se fizer necessária;

III - criação e implementação de programas especializados para o atendimento a crianças e adolescentes dependentes de entorpecentes e ou envolvidos em atos infracionais, na medida de sua capacidade e concorrentemente com a ação do Estado;

IV - garantia de recursos humanos especializados para atuarem em programas destinados as crianças e adolescentes.

Art. 258. O Município destinará anualmente recursos no seu orçamento geral, para programas de assistência e proteção especial de que trata o artigo anterior.

TÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 1º O Prefeito Municipal e os Vereadores da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 3º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

- *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*
- *O texto original dispunha:*

Art. 3º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja editada a Lei Complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

- *Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.*

• O texto original dispunha:

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 4º Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, o Município destinará não menos de 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

• Redação dada pela ELOM nº 04/2015, de 28 de agosto de 2015.

• O texto original dispunha:

Art. 4º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, o Município destinará não menos de 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o caput do artigo 212º da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

Art. 5º São considerados feriados municipais, em Tanque do Piauí, os dias 20 (vinte) de janeiro, dia de São Sebastião, padroeiro do Município; 08 (oito) de dezembro, dia de Nossa Senhora da Conceição em homenagem ao tradicional festejo da comunidade Salobro; e 14 (quatorze) de dezembro, aniversário da cidade.

Art. 6º O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 7º Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal,

será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal Constituinte de Tanque do Piauí, em 29 de junho de 1997.

Antonio Alves da Anunciação

PRESIDENTE

Raimundo Xavier de Carvalho

VICE-PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Deudato de Araújo Costa

2º SECRETÁRIO

Manoel Pereira dos Santos

RELATOR

Francisco Pereira de Sousa

VEREADOR CONSTITUINTE

Messias Nunes Pereira

VEREADOR CONSTITUINTE

Antonio Rodrigues Leal

VEREADOR CONSTITUINTE

José Adão da Cruz

VEREADOR CONSTITUINTE

Emenda N° 01/98

Da nova redação ao parágrafo 1º do Art. 79 da Lei Orgânica do Município.

A mesa da câmara municipal nos termos do § 2º do Art. 102 promulga a seguinte emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º - O § 1º do Art. 79 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79

.

.....

.....

§ 1º - O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente.”

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único do Art. 66.

Art. 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Tanque do Piauí, 01 de julho de 1998

Antônio Alves da Anunciação
Presidente da Câmara
Manoel Pereira dos Santos
Vice-Presidente da Câmara
José Anísio de Moura Torres
1º Secretário

Messias Nunes Pereira

2º Secretário

EMENDA Nº 02/2014

“Altera o art. 23 da Lei Orgânica Municipal de Tanque do Piauí, que trata da publicação dos atos municipais”.

A Câmara Municipal de Tanque do Piauí aprova:

Art. 1º - O art. 23 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 - Os atos municipais que produzem efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município definido em lei ou, na falta deste, em diário da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer.

§ 1º - A lei poderá instituir diário oficial eletrônico do Município, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação dos atos municipais.

§ 2º - O sítio e o conteúdo das publicações de que trata o § 1º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 3º A publicação eletrônica na forma do § 1º substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação.”

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tanque do Piauí, 10 de junho de 2014.

Antônio Alves da Anunciação

Presidente da Câmara

PRODUÇÃO GRÁFICA E DIAGRAMAÇÃO:
TERCEIRO MATOS - (86) 99421 6132